DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 100/2021

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/039.192/21	Recurso de promoção 2020	Valter Guelssi Del	Rodrigo Guiraldelli Yassaka	Fls. 53/61

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da intepretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que não assiste razão à requerente. Conforme restou demonstrado, o item/requisito CURSO não foi preenchido em tempo hábil, visto que os cursos exigidos na modalidade EAD foram concluídos pelo requerente fora do prazo estipulado, ou seja, intempestivamente, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Com relação à CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pelo requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ela estava na 2ª Classe e também na 1ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Considerando tudo o que foi exposto, meu VOTO é pelo INDEFERIMENTO do Recurso formulado pelo requerente VALTER GUELSSI, Delegado de Polícia."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki, e não acolhendo o voto do(a) relator(a) o conselheiro Jorge Razanauskas Neto.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 101/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a sequinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/039.190/21	Recurso de	Wisnton Ramão Albres	Rodrigo Guiraldelli	e voto Fls. 38/46
	promoção 2020	Garcia Del 1 ^a Cl	Yassaka	

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Conforme se depreende da documentação apresentada, e ainda da intepretação da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005, da Lei Complementar nº 247, de 06/04/2018, e da Lei Complementar nº 271, de 18/12/2019, além do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 37/2021, conclui-se que não assiste razão ao requerente. Conforme restou demonstrado, o item/requisito CURSO não foi preenchido, visto que o Certificado ora apresentado não possui os requisitos necessários para ser aceito, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Com relação à CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CLASSE, restou cabalmente demonstrado que à luz da legislação vigente, a contagem apresentada pelo requerente não é compatível com o que preceitua as normas, visto que somam períodos em que ele estava na 2ª Classe e também na 1ª Classe, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Considerando tudo o que foi exposto, meu VOTO é pelo INDEFERIMENTO do Recurso formulado pelo requerente WISNTON RAMAO ALBRES GARCIA, Delegado de Polícia."



